



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

PROJETO DE LEI N. 12/2023

PARECER JURÍDICO

N. 48/2023

Para facilitar a consulta ao presente parecer, como de praxe, segue sumário.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	2
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	3
2.1. Ressalva quanto à limitação técnica do parecer jurídico	3
2.2. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)	4
2.3. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)	4
2.4. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)	5
2.5. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)	5
2.6. Clareza redacional (art. 95, V RIC)	5
2.7. Tempestividade do encaminhamento para o Legislativo	5
2.8. Realização de audiências públicas	7
2.9. Comissões permanentes indicadas	7
2.10. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)	8
2.11. Conclusão de admissibilidade	9
3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	10
3.1. ASPECTOS FORMAIS	10
3.1.1. Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA)	10
3.1.2. Adequação de espécie normativa (LEI ORDINÁRIA) e quórum de aprovação (MAIORIA SIMPLES)	10
3.1.3. Procedimento específico de tramitação	11



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

3.1.4.	Requerimento de apoio de especialistas na matéria orçamentária	13
3.2.	ASPECTOS MATERIAIS	13
3.2.1.	Disposições gerais	14
3.2.2.	Objetivo constitucional do PLDO: ATENDIDO	15
3.2.3.	Disposições obrigatórias segundo a Lei Complementar 101/2000.....	16
3.2.4.	Adequação ao Plano Plurianual.....	18
3.2.5.	Adequação da orientação para elaboração da LOA/2024	18
3.2.6.	Cultura, artes e patrimônio artístico	18
3.2.7.	REQUER ATENÇÃO : Excesso de autorização para suplementação, remanejamento, transposição e realocação.....	19
3.2.8.	Educação	23
3.2.9.	Saúde.....	24
3.2.10.	Fiscalização pelo Legislativo	24
3.3.	Sugestão de atuação parlamentar	25
3.3.1.	Referências equivocadas à espécie normativa	25
3.3.2.	Art. 3º - Erro material no art. 3º.....	25
3.3.3.	Art. 4º - Prazo para apresentação de proposta orçamentária pelo Legislativo	25
3.3.4.	Art. 5º - Formação do Projeto da LOA.....	26
3.3.5.	Art. 13, II – Erro material.....	28
3.3.6.	Art. 18 – Correção redacional	28
3.3.7.	Controle de custos e avaliação de resultados.....	28
3.3.8.	Regras para transferência de dinheiro público	29
3.3.9.	Análise do Demonstrativo Analítico das Ações Governamentais – Anexo II (fls. 24-39) 29	
3.3.10.	Momento para apresentar emendas	30
4.	CONCLUSÃO	32
	Recomendação de substitutivo.....	33

1. RELATÓRIO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Conforme certidão de Protocolo n. 172/2023, à fl. 64, o Poder Executivo Municipal de Hidrolândia protocolou perante a Câmara, em 14/04/2023, o Projeto de Lei n. 12/2023, assim ementado:

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A proposição foi analisada pela secretária desta Casa, que concluiu pelo preenchimento das condições de admissibilidade da proposição, remetendo-a à Procuradoria para parecer jurídico. É o relatório. Passo a opinar.

2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Ressalva quanto à limitação técnica do parecer jurídico

A Procuradoria da Câmara restringe sua análise tão somente quanto aos aspectos jurídicos envolvidos nos projetos legislativos, conforme sua competência legal e regimental, tendo por base os documentos juntados, o texto da proposição e o ordenamento jurídico vigente.

Por tais atos e manifestações, no exercício da profissão, o advogado é inviolável (art. 2º, §3º, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia), tendo expressa autorização legal do art. 2º-A, inserido pela Lei 14.365/2022, para “contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República”.

O presente trabalho técnico pauta-se, portanto, pela isenção profissional e tem caráter opinativo, prestigiando ao final, a liberdade administrativa do gestor público e a livre convicção dos Senhores Vereadores, competentes para análise



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

do juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, na condição de membros eleitos para o Poder Legislativo Municipal.

2.2. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)

O PL 12/2023 dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias. Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto não poderá referir-se à tema alheio à competência da Câmara. Na Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia tem-se claramente que:

LOM. Art. 4º. Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe:

V. elaborar o plano plurianual, **a lei de diretrizes orçamentárias** e o orçamento anual, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Complementar regedora da espécie, todos com base em planejamento adequado;

Lei Orgânica Municipal. Art. 23. À Câmara, com sanção do Prefeito, **cabe dispor sobre** as matérias de competências do Município e especialmente:

II. **votar** o plano plurianual, **a lei de diretrizes orçamentárias** e o orçamento anual bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Na Constituição do Estado de Goiás temos:

Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, **cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente** sobre: - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010, art. 3º.

III - **diretrizes orçamentárias**, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

O art. 95, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição violadora da competência da Câmara Municipal. **NÃO é o caso da presente proposição, apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.3. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

As competências privativas da Câmara Municipal estão previstas no art. 70 da Constituição do Estado de Goiás e no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, em nenhum deles encontra-se o tema abordado no projeto em análise.

Por respeitar o art. 95, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia a proposição está **apta a prosseguir na análise de admissibilidade**.

2.4. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)

Conforme certidão de fl. 66, não se verifica nos registros da Secretaria outro projeto de lei similar em tramitação nesta Casa de Leis, permitindo o prosseguimento na análise de admissibilidade do presente.

2.5. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

O artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais. Todavia, para efeito da análise preliminar, em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes. Não se constata vícios. Prosseguimos na análise.

2.6. Clareza redacional (art. 95, V RIC)

A bem da técnica legislativa, o inciso V do art. 95 do Regimento da Câmara diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível. Não é o caso do presente, apto a ser recebido.

No entanto, faço recomendação de algumas correções redacionais que fogem da alçada do Termo de Ajuste Redacional, como se verá no tópico “sugestão de atuação parlamentar”.

2.7. Tempestividade do encaminhamento para o Legislativo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) é repetido anualmente e tem prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo, que é até 15 de abril, conforme artigo 35, inciso II CF/88, sob pena de configuração de crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Decreto-Lei 201/1967.

Por força da Emenda n. 4/2018, o prazo obrigatório consta no art. 72 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. O prefeito enviará à Câmara Municipal:

- I. o projeto do plano plurianual, até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro da Legislatura;
 - II. o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, **até o dia 15 de abril** de cada ano;
 - III. o projeto da lei orçamentária anual, até o dia 31 de agosto de cada ano.
-

Conforme certidão dos autos (fl. 64), o projeto foi protocolado no dia 14/04/2023, regularmente, portanto. Ressalta-se que o Legislativo também dispõe de prazo para votação deste projeto, que é **ATÉ DIA 30 DE JUNHO**, sob pena de impedimento de início do recesso parlamentar.

LOM. Art. 13. (...) § 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

LOM. Art. 72. (...) Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso parlamentar, em julho ou no final do ano, sem aprovar os referidos projetos.

Tal regra replica o mandamento constitucional:

CF/88. Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Em virtude da regra exposta, tenho que **é inconstitucional o pedido de tramitação em regime de urgência para a matéria**, opinando no sentido de rejeitá-lo para dar tramitação legal e constitucional ao projeto.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

2.8. Realização de audiências públicas

A lei prevê que o projeto de lei orçamentária seja levado ao debate popular. Trata-se de uma ordem legal e não há espaço para escolhas, conforme se vê do artigo abaixo destacado:

Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea "f" do inciso III do art. 4.º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA para sua aprovação pela Câmara Municipal.

No website da Câmara Municipal de Hidrolândia há publicação de edital de convocação para a realização de audiência pública e consulta pública aberta para participação popular, o que se vê na URL: <https://www.camarahidrolandia.go.gov.br/lido-2024-audiencia-publica-sobre-a-lei-de-diretrizes-orcamentarias/>.

Portanto, preenchido o requisito legal para regularidade da norma.

2.9. Comissões permanentes indicadas

O projeto do orçamento anual submete-se a rito específico, previsto no Capítulo I, do Título VII do Regimento Interno. Pela literalidade da norma, o Regimento transfere à Comissão de Finanças e Orçamento o principal papel nos projetos orçamentários, dispensando a manifestação das demais comissões permanentes, inclusive da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cuja audiência é obrigatória em todos os demais projetos¹.

Entre as competências regimentais da Comissão de Finanças tem-se:

Art. 41. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, **com obrigatoriedade sobre: I. a proposta orçamentária;**

Portanto, nesse sentido a indicação da Procuradoria.

¹ RIC. Art. 40. §1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, **RESSALVADOS os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

2.10. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)

Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

RIC. Art. 95. (...)

III. que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

A norma regimental dita ainda:

RIC. Art. 94. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser: (...) §2º. Os projetos deverão vir acompanhados de **motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.**

Além dos documentos necessários por força do Regimento Interno, tal como cópia do PPA em vigor que, por liberalidade e interesse público na celeridade processual, solicitamos juntada à Secretaria da Câmara, há vários documentos obrigatórios, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, descritos no art. 4º:

Disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000	Atendimento pelo Projeto
Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:	
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.	O anexo de metas fiscais encontra-se nas fls. 18/62, estando o documento mencionado no §1º, do art. 4º da LRF no documento da fl. 18.
(...) § 2º O Anexo CONTERÁ, AINDA: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;	Fl. 23 dos autos
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;	Fl. 22 dos autos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;	Fl. 21
IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;	Fls. 57/ss
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.	Fls. 19/20 dos autos
§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.	Fl. 56 dos autos

O anexo de metas fiscais com o demonstrativo analítico das ações governamentais encontra-se nos autos, da fl. 24 à 39, com a especificação das metas percentuais que se pretende alcançar nos programas, projetos e atividades.

Os mesmos programas encontram-se no Anexo I, denominado Demonstrativo Analítico das Ações Governamentais, Programas de Gestão das Políticas Públicas da fl. 40 à 55, com especificação dos valores reservados a cada ação programada.

Desta forma, reputo **suficientes os documentos anexados** para o atendimento do art. 95, incisos VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia e do art. 4º da LRF.

2.11. Conclusão de admissibilidade

Nessa senda, superados os requisitos regimentais de admissibilidade da proposição, previstos no artigo 95 RIC, assim como, atendidos os requisitos normativos próprios à espécie (art. 35, §2º, III, ADCT-CF/88), bem como recomendada(s) a(s) Comissão(ões) Permanente(s) que, smj, deve(m) apreciar o projeto, não encontrando defeito que recomende a rejeição preliminar da matéria, dou por cumprido



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

o §1º, do art. 94-B do Regimento Interno. A proposição ESTÁ APTA PARA SER RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Passo à análise jurídica meritória da proposição, o que faço com fundamento no art. 57-D, IV do Regimento desta Casa.

3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. ASPECTOS FORMAIS

3.1.1. Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA)

A proposta de lei que disponha sobre matéria orçamentária é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal; artigo 77, VIII, “c” da Constituição do Estado de Goiás; artigo 26, I da Lei Orgânica Municipal e art. 93 do Regimento Interno da Câmara².

Assim, o projeto ora analisado não padece de vício de iniciativa, sendo regular neste ponto.

3.1.2. Adequação de espécie normativa (LEI ORDINÁRIA) e quórum de aprovação (MAIORIA SIMPLES)

² CF/88. Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado de Goiás. Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito: VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta e na Constituição da República, projetos de lei dispendo sobre:

a) plano plurianual; b) diretrizes orçamentárias; c) orçamento anual;

Lei Orgânica Municipal. Art. 26. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: I – disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia. Art. 93. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, enquanto que a iniciativa de projetos de resolução e decreto legislativo é privativa aos Vereadores, à Mesa Diretora e às Comissões.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

A edição do texto normativo da LDO é missão para lei ordinária. Neste sentido a doutrina:

A iniciativa dessas leis é exclusiva do Poder Executivo (do Presidente da República, do governador ou do prefeito). **Essas leis são todas leis ordinárias** e possuem tramitação especial e mais célere.

Paludo, Augustinho Vicente. Orçamento público e administração financeira e orçamentária e LRF. 4 ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Além disso, a matéria não se encontra entre aquelas elencadas pela Lei Orgânica Municipal como objeto de lei complementar (art. 17 LOM).

A lei de Diretrizes Orçamentárias, assim, deverá ser disposta na espécie legislativa “lei ordinária”, tal como proposta em análise e aprovada por **maioria simples**.

Cumprido observar que em várias ocasiões, o texto da proposição é mencionado como “lei complementar”, sendo a **correção do erro material um dos pontos recomendados no item “sugestão de atuação parlamentar”**.

3.1.3. Procedimento específico de tramitação

Foi dito acima que o projeto da LDO respeita rito próprio, enquanto lei orçamentária que é. Analisemos o que determina o Regimento Interno sobre a tramitação.

Para além da já mencionada oitiva prioritária da Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o art. 165 e seguintes determinam:

- 1) O Expediente das sessões com projeto orçamentário na pauta será reduzido para 30 (trinta) minutos (art. 169, §§ 1º e 2º).
- 2) Na organização da pauta, os projetos orçamentários têm ordem preferencial (art. 169).
- 3) O Presidente poderá prorrogar o prazo das sessões, independentemente de requerimento, até terminar a discussão e a votação de 1º e de 2º turnos da matéria orçamentária (art. 169, §1º).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

- 4) Recebido o projeto, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores (art. 165);
- 5) Apresentação de emendas pelos vereadores no **1º turno de discussão** (art. 166);
- 6) A Comissão de Finanças e Orçamento **dará parecer também sobre as emendas dos vereadores** (art. 166, §2º).
 - a) Desta forma, faz-se interessante o **protocolo das emendas pelos vereadores, enquanto o projeto ainda estiver com a comissão de orçamento**, para que o parecer original dela já contenha manifestação sobre todas as emendas.
 - b) Caso alguma emenda seja apresentada por vereador após o parecer da CFO, o projeto sairá da pauta para que a comissão se manifeste sobre a emenda;
 - c) Emendas que contrariem à Lei Orgânica Municipal não são levadas à votação plenária (art. 170);
 - d) Caso o vereador tenha a intenção de emendar a LOA no final do ano, já deve incluir a viabilidade de seu projeto na LDO e a oportunidade de fazer isso é agora, é necessário planejamento;
 - e) Os vereadores receberão cópia de todos os pareceres/manifestações da Comissão de Finanças (art. 166, §3º);
 - f) Feito isso, o projeto entra para a ordem do dia da próxima sessão (art. 166, §3º).
- 7) A aprovação do parecer da CFO aprovará o projeto em primeiro turno de votação.
- 8) Durante os debates do projeto da LDO, os autores das emendas poderão falar por 10 (dez) minutos para justificá-las, sendo o debate total em uma mesma sessão limitado a 60 (sessenta) minutos (§1º, art. 166);
- 9) No segundo turno, o Presidente colocará cada emenda, uma a uma, em votação plenária. Depois de votadas todas as emendas, será votado o projeto (art. 167).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

- 10) Cada vereador poderá falar sobre o projeto pelo prazo de 60 (sessenta) minutos e sobre cada emenda pelo prazo de 10 (dez) minutos, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos (art. 167, §1º). O Relator do projeto e os autores de emendas terão prioridades para uso da palavra (§2º).
- 11) Se forem aprovadas emendas, o projeto volta para a CFO para que seja feito o substitutivo de redação, ou seja, a consolidação das emendas no texto do projeto (art. 168).
- 12) A Câmara não entra no recesso de julho sem votar a LDO. Devem ser convocadas extraordinárias, se for o caso (art. 169, §2º).

3.1.4. Requerimento de apoio de especialistas na matéria orçamentária

No cumprimento de sua tarefa os membros das comissões poderão solicitar apoio de especialistas, para auxiliá-los na elaboração de seus trabalhos quanto à parte técnica que o mesmo comporte, conforme rezam os artigos do Regimento Interno abaixo transcritos:

RIC. Art. 39. Compete aos Relatores designados pelo Presidente elaborar os pareceres sobre matérias submetidas ao exame da Comissão, considerando:

V. necessidade de exame e parecer de outras Comissões ou de levantamento ou análise técnica da matéria.

Uma vez definido pela necessidade de apoio técnico, compete ao Presidente da Casa solicitar colaboração de especialista para estudo da matéria:

RIC. Art. 21. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: III Quanto às proposições: I) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matérias sujeitas a apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;

Como foi mencionado e reitero, o presente parecer ficará adstrito à análise jurídica, havendo vasto campo contábil para revisão e suporte técnico especializado.

3.2. ASPECTOS MATERIAIS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

O projeto se divide em quatro capítulos, tratando: o I, das disposições preliminares; o II, do orçamento da seguridade social, o III, das disposições gerais; e o IV, das disposições finais.

O Capítulo I se subdivide em três seções, dispondo: a I, das orientações para a elaboração da LOA; a II, das diretrizes da receita; e a III, das diretrizes das despesas.

À análise jurídica.

3.2.1. Disposições gerais

A elaboração das leis orçamentárias (sentido amplo) deve prestigiar os princípios básicos expostos nas principais leis que regulam a matéria, a saber, **Lei de Responsabilidade Fiscal** e **Lei do Direito Financeiro**.

A pauta obrigatória para elaboração de qualquer norma orçamentária é o respeito: ao equilíbrio, à prudência e à transparência.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, em particular, **terá dupla missão**, a de auxiliar na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) que terá vigência no próximo ano. A elaboração da LOA deverá ocorrer a partir de agosto do corrente ano para ter validade a partir de janeiro do próximo ano. Durante a vigência da LOA, a LDO fica incumbida de ditar regras sobre sua aplicação.

No escalonamento das normas orçamentárias brasileiras, a Lei de Diretrizes Orçamentárias situa-se **entre o Plano Plurianual**, a mais genérica das leis orçamentárias, redigida para ter vigência de quatro anos e estabelecer as prioridades do ente federado e a **LOA**, a mais específica das normas orçamentárias, que terá vigência de um ano, coincidente com o calendário civil.

Ao mesmo tempo em que a LDO subordina a LOA, submete-se ao PPA, de forma que, é de suma importância fazer uma leitura conjunta na apreciação da matéria.

Por tal razão, foi apresentado o inteiro teor do PPA, documento essencial para a correta apreciação da matéria, a fim de que os nobres vereadores



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

confirmam se a LDO se alinha ao conteúdo do Plano Plurianual, porque dele não pode divergir, a menos que determine os respectivos ajustes.

Nesse ponto, importa ressaltar que a análise numérica e comparativa dos dois trabalhos orçamentários foge do escopo da Procuradoria. Recomenda-se que os nobres vereadores lancem mão do apoio técnico especializado em contabilidade pública, a fim de confirmar a adequação dos anexos da LDO com o PPA vigente.

3.2.2. Objetivo constitucional do PLDO: ATENDIDO

Segundo a Constituição Federal, em seu Art. 165, parágrafo 2º a LDO deverá conter as metas e prioridades da Administração Pública. Novidade introduzida pela Emenda Constitucional 109/2021 determina que na LDO constem as diretrizes e metas da política fiscal, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública. São mantidos os demais temas que a LDO deverá tratar:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as **diretrizes orçamentárias**;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias **compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública**, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

O art. 1º do PLDO estabelece normas para a elaboração da LOA, que deverá observar as disposições da LDO e as normas que menciona. As prioridades do orçamento municipal são traçadas como diretrizes de despesas, especialmente entre os artigos 19 e 33. As metas fiscais encontram-se no Anexo I, a partir da fl. 18 dos autos. O Anexo de Metas e Prioridades da LDO encontra-se consubstanciado nos Programas de Gestão das Políticas Públicas e Programas de Apoio Administrativo, a partir da fl. 24 dos autos. As diretrizes da receita são objeto dos artigos 12 e seguintes. As diretrizes das despesas em geral se encontram no art. 19 e seguintes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Quanto às orientações para elaboração da LOA, o projeto dedica a Seção I, do Capítulo I, formada pelos artigos do 2º ao 11. As alterações tributárias estão previstas no art. 18. O orçamento da seguridade social é objeto dos artigos 34 a 36.

A meu ver o projeto cumpre o objetivo constitucional.

3.2.3. Disposições obrigatórias segundo a Lei Complementar 101/2000

3.2.3.1. Equilíbrio entre receita e despesa e limitação de empenho

A Lei de Responsabilidade Fiscal reserva a Seção II para tratar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, trazendo no artigo 4º os **temas de disposição obrigatória pelo projeto**, que são:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

O tema é objeto do art. 21 da proposição, que traz no caput: “Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2024, orientado no que segue” e diversos incisos estabelecem como se dará esse controle.

3.2.3.2. Controle e avaliação de programas custeados com dinheiro público: REQUER ATENÇÃO

Quanto à alínea “e”, do inciso I, do art. 4º da LRF, segundo o qual a LDO deverá dispor sobre:

- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos **programas financiados com recursos dos orçamentos**;

Salvo melhor juízo, não fui capaz de identificar o atendimento do item pela proposição, ponto que poderá ser objeto de emenda dos parlamentares.

3.2.3.3. Regras para transferência de recursos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

A LRF determina ainda que a LDO disponha sobre condições e exigências para transferências de recursos públicos:

LC 101/2000. Art. 4º. (...)

I. (...)

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

A proposição foi bastante acanhada nesse ponto. Nota-se no art. 26 uma autorização para realização de despesas e as modalidades de contratação:

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

No entanto, a proposição não apresenta com clareza as regras determinadas na alínea “f” do mencionado artigo da LC 101/2000.

3.2.3.4. Metas anuais para os 3 exercícios seguintes

O §1º, do art. 4º, da LC 101/2000 exige que a LDO contenha metas anuais para o exercício a que se referir e os dois próximos:

Art. 4º. (...) § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O projeto cumpre o requisito no anexo de metas fiscais, documento de fl. 18.

3.2.3.5. Demais anexos

Os §§ 2º e 3º, do art. 4º LRF relaciona os demais anexos que deverão compor a LDO. Sendo documentação exigida para a norma em questão, tal ponto foi analisado no item deste parecer denominado “formação documental do projeto”, concluindo pelo atendimento da norma.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

3.2.4. Adequação ao Plano Plurianual

A LDO deverá adequar-se ao Plano Plurianual.

Sendo assim, necessário se faz que o legislador analise comparativamente o teor do Plano Plurianual, com todos os seus anexos, cuja juntada foi solicitada à Secretaria da Câmara, de forma que os objetivos estratégicos do Plano Plurianual devem encontrar paralelo no projeto da LDO, que deve adequar suas metas financeiras ao primeiro.

3.2.5. Adequação da orientação para elaboração da LOA/2024

Um dos objetivos da LDO, como dito acima, é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício. O projeto reserva a Seção I, do Capítulo I para esta missão, sendo **adequado** nesse aspecto.

3.2.6. Cultura, artes e patrimônio artístico

A Lei Orgânica Municipal dispõe no parágrafo único, do art. 93 que o orçamento deverá destinar 1% da receita corrente líquida do município para a promoção e proteção da cultura, das artes e do patrimônio histórico e cultural:

Lei Orgânica Municipal. Art. 93. O Município promoverá, em colaboração com o Estado e com as entidades da sociedade civil, a **proteção** e a **promoção** da cultura, das artes e **do patrimônio histórico**, artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade.

Parágrafo único. Na promoção de que trata o artigo anterior, **o Poder Executivo destinará o percentual mínimo de 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada no município.** (Parágrafo único acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal, de 03 de Setembro de 2010).

Ainda, que o incentivo ao desporto deve contar com 2% do orçamento:

Art. 94. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer serão incentivadas pelo Município, especialmente quanto ao desporto amador, que deverá contar com dotação nos orçamentos anuais.

Parágrafo Único. No incentivo de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo obrigado a destinar 2% (dois por cento) do orçamento do município para o Desporto e Lazer.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

O projeto atende tais disposição no artigo 10:

Art. 10. O Município destinará, no mínimo, 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada para a proteção e a promoção da cultura, das artes e do patrimônio artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade, e 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada para o desporto e lazer.

3.2.7. REQUER ATENÇÃO: Excesso de autorização para suplementação, remanejamento, transposição e realocação

Novamente, o tema da autorização do Poder Executivo a flexibilizar o orçamento vem à tona. Desta vez, como previsão dos art. 6º, 14, parágrafo único, II e 40 do PLDO. Iniciando pelo art. 40:

Art. 40. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como a alteração de suas competências ou atribuições.

Tal autorização é **IRREGULAR da forma como foi feita no PLDO**.

A troca de valores nas dotações orçamentárias recebe os nomes de remanejamentos, transposições ou realocações de fontes de recursos e esses não fazem aumentar o orçamento total de determinada despesa, mas apenas autorizam permutas de cifras orçamentárias.

É o objeto do artigo analisado que, em sua parte final esclarece que tal autorização serviria para casos de mudança de atribuições, de estrutura ou extinção de órgãos e entidades constantes no orçamento. Necessário ter cautela.

A **constituição federal**, no artigo 167, VI **VEDA esse tipo de movimentação** orçamentária, a menos que haja autorização legislativa, literalmente: **“É vedado: a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA”**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Há quem diga que a LDO faz justamente esse papel³, de autorização legislativa. Contudo, **deve-se questionar se é esse o caminho que se quer seguir, com maior ou menor participação do Poder Legislativo**. O dispositivo constitucional proíbe a alteração da distribuição de receitas do orçamento sem a devida previsão legal, pois os institutos culminam na **reavaliação das prioridades da política governamental que devem formar ato conjunto entre Executivo e Legislativo**.

Venho me posicionando reiteradamente no sentido de que tal **autorização legal deve ser ESPECÍFICA**, submetida à **análise do Poder Legislativo caso a caso**, para atendimento dos princípios orçamentários essenciais da **VEDAÇÃO DO ESTORNO, DA ESPECIFICAÇÃO e da RIGIDEZ DO ORÇAMENTO**. Posição ora mantida.

Por fim, é necessário dizer que, tal como ocorre com os créditos adicionais, **caberia INDICAÇÃO NA LDO DE UM LIMITE PERCENTUAL** para que o Poder Executivo, **por ato isolado, possa transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários**, já que estará com isto, revendo sozinho a política governamental aprovada pelo Legislativo.

No texto do projeto, o limite não existe, pois equivale ao próprio valor do orçamento, postura que já foi duramente criticada pelo TCM/GO, em julgado envolvendo este município.

Por tal razão, **recomenda-se ainda maior ATENÇÃO E CAUTELA** com o art. 6º. O dispositivo prevê que ao elaborar a LOA, **deverá** ser autorizado ao Poder Executivo a suplementação do orçamento em **até 100%**. Ou seja, será permitida a abertura de créditos adicionais **pelo valor integral do orçamento** (“total da despesa fixada na própria lei”), leia-se, pelo valor total da despesa prevista na LOA. Se o orçamento for de 1 milhão, poderá ser aberto crédito adicional de mais 1 milhão, dobrando o valor do orçamento.

Os créditos consignados na LOA são chamados de CRÉDITOS INICIAIS ou ORDINÁRIOS, que se contrapõem aos créditos ADICIONAIS. São chamados

³ ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

adicionais todos os demais créditos orçamentários aprovados no decorrer do exercício. Desta forma, o crédito adicional não é inserido na LOA, pois se presta a complementá-la. O crédito adicional é gênero, dividido em três espécies: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. Os créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária recebida, ou seja, já existia uma dotação para aquela finalidade, mas essa dotação se mostrou insuficiente (PALUDO⁴).

Como dito, em regra, a LOA autoriza os créditos ordinários, pois os adicionais **devem ser objetos de leis específicas**, autorizados caso a caso e, logicamente, **sujeitos à análise do Poder Legislativo**.

É dizer, o **ORDENAMENTO PRIORIZA O DIÁLOGO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**, procurando evitar (ao tratar como hipótese de exceção) que toda a autorização para os créditos adicionais seja feita antecipadamente, o que **equivaleria a uma autorização em branco, com a qual SERIA BURLADO O CONSTITUCIONALMENTE PRESTIGIADO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS, GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES**.

No PLOA observa-se um excesso de autorização para abertura de créditos adicionais. Ao autorizar créditos suplementares de até 100% do total do orçamento, foge do próprio sentido do instituto jurídico-financeiro “crédito adicional”.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, **até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei**, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Parágrafo Único. A fonte criada deverá ter como recurso o saldo para complementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação.

⁴ Paludo, Augustinho Vicente. Orçamento público e administração financeira e orçamentária e LRF. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

No mesmo sentido, o art. 14 do PLDO:

Art. 14. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único. A Lei orçamentária:

...

II. **autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em PERCENTUAL MÍNIMO de até 100% (cem por cento) do total da despesa fixada**, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior;

O embate é velho conhecido desta Casa de Leis, pois os projetos orçamentários costumeiramente chegam com a mesma previsão e demandam ajustes pelos nobres Vereadores.

O art. 7º, da Lei 4320/64 dá permissão para que a abertura de créditos suplementares conste na LOA:

Lei 4320/64. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares **ATÉ DETERMINADA IMPORTÂNCIA obedecidas as disposições do artigo 43;**

(...)

Da forma como foi redigido, o texto do art. 6º obrigará que tal autorização seja feita no patamar de 100%, o que pode se dizer que **eliminará o sentido do planejamento**. Nas palavras do professor Augustinho Paludo:

Em termos de gestão, o crédito suplementar reflete uma falha na programação, haja vista que o valor foi insuficiente para atender à despesa.

Como mencionado, trata-se de tema constante neste parlamento e foi objeto de crítica do TCM/GO. Para a LOA de 2014, a Câmara dos Vereadores recebeu pretensão de autorização de suplementação em 100%, mas acabou por reduzir os



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

créditos suplementares para o percentual de 60%. Mesmo após tal redução, o percentual de crédito suplementar autorizado na LOA foi CONSIDERADO EXCESSIVO PELO TCMGO. O Pleno do TCM/GO proferiu acórdão n. 07330/2014, relatado pelo Em. Conselheiro Substituto, Dr. Irany de Carvalho Júnior, em que se consignou no item 3:

Alertar o Chefe do Poder Legislativo Municipal sobre a concessão de autorização para a ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NA LEI ORÇAMENTÁRIA, EM LIMITE EXCESSIVO (60,00% do total da despesa fixada, conforme estabelecido no art. 8º da LOA), a qual ENFRAQUECE O DEBATE POLÍTICO, POIS RETIRA DO PODER LEGISLATIVO A OPORTUNIDADE DE EXAMINAR E DISCUTIR PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO.

RECURSO DO MUNICÍPIO FOI NEGADO PROVIMENTO. TCMGO. PLENO. AC Nº 07330/2014. Processo nº 01384/2014. Município de Hidrolândia. Órgão Prefeitura Municipal. Assunto: Recurso Ordinário ao Orçamento Anual para o exercício de 2014. Relator Conselheiro Substituto Irany Júnior

Desta forma, em prol dos necessários equilíbrio e debate entre os Poderes do Município, **ACONSELHA-SE ESPECIAL ATENÇÃO DOS NOBRES VEREADORES, A FIM DE REFLETIR SOBRE O PERCENTUAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES** previsto no projeto. Tal medida não inviabilizará de forma alguma a abertura de eventuais futuros créditos adicionais, somente fará com que isso demande o percurso da via legislativa normal, ou seja, previsão em lei específica, a merecer análise pelo Legislativo.

3.2.8. Educação

O art. 8º da proposição dá cumprimento ao art. 212, *caput*, da Constituição:

CF/88. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PLDO. Art. 8º. O Município **aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Cumpre, contudo, fazer algumas observações. O percentual de 25% é mínimo, isso quer dizer que pode ser aplicado mais dinheiro em educação. Quando isso seria necessário?

A Lei 13.005/2014, ao aprovar o Plano Nacional da Educação, determinou em seu artigo 10 que o Plano Plurianual, a LDO e a LOA “serão formulados **de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação**, a fim de viabilizar sua plena execução”.

O Plano Municipal de Educação, Lei 553/2015, com duração de dez anos, traça diretrizes específicas para cada tipo de educação e vinte metas que devem ser alcançadas ao longo do tempo programado. Os valores contidos no presente PLDO **deverão ser suficientes para fazer frente às metas traçadas**, ainda que isso implique em aplicar um valor maior que 25% das receitas mencionadas.

3.2.9. Saúde

O projeto analisado especifica o percentual de 15% para aplicação mínima na saúde básica, atendendo o mandamento constitucional.

Art. 9º. O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção da saúde básica.

3.2.10. Fiscalização pelo Legislativo

O art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que é obrigação do Poder Legislativo a fiscalização quanto ao cumprimento das normas por ela estabelecidas, o que se faz, inclusive, no momento da elaboração das leis; bem como, a fiscalização quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na LDO, o que se faz durante seu prazo de vigência.

LC 101/2000.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público **fiscalizarão** o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Repito que este parecer não cuidou da análise quantitativa e, portanto, recomenda, mas não substitui a fiscalização do Legislativo quanto às metas de que trata a LDO.

3.3. Sugestão de atuação parlamentar

3.3.1. Referências equivocadas à espécie normativa

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é do tipo “lei ordinária” e o projeto foi protocolado como tal. No entanto, a proposição traz várias referências equivocadas à espécie normativa “lei complementar”, necessitando de correção que extrapola o Termo de Ajuste Redacional.

Encaminho sugestão de Projeto Substitutivo, onde foi contemplada esta correção e outras de cunho meramente redacional que não importam em alteração no sentido da norma, para que seja analisado a critério da comissão competente.

3.3.2. Art. 3º - Erro material no art. 3º

Além de fazer referência à espécie lei complementar, o art. 3º do projeto também apresenta equívoco redacional no trecho abaixo destacado. Acredito que a intenção do autor teria sido dizer que a LOA conterá prioridades estabelecidas no PPA e na (ao invés “da”) presente lei.

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA, da presente Lei Complementar e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

3.3.3. Art. 4º - Prazo para apresentação de proposta orçamentária pelo Legislativo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

O art. 4º faz referência ao envio de proposta orçamentária da Câmara para o Executivo incluir no projeto da LOA que chegará para apreciação legislativa no final de agosto.

Art. 4º. A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.

O texto do projeto fala em envio “tempestivo”. Melhor seria consignar o prazo desejado, já que demais normas ao se reportarem a tal tarefa do Poder Legislativo dizem que deve ser cumprida no prazo estipulado pela LDO.

O Projeto da LOA deve ser encaminhado à Câmara até 31 de agosto (Art. 72, LOM), de forma que o prazo para o Legislativo encaminhar a sua proposta deve observar antecedência com relação a esta data. Em ocasiões anteriores, a data fixada na LDO era 30 de julho. Vide Lei 554/2015:

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará à Secretaria de Planejamento do Município, até 30 de JULHO de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 2016, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único. O descumprimento do prazo estipulado no caput por parte do Legislativo o Executivo elaborar a proposta do Legislativo nos mesmos moldes do exercício em curso.

Como a alteração sugerida ultrapassa correção redacional, não é objeto do projeto substitutivo encaminhado com o parecer e **deverá, se houver interesse do parlamentar, ser tratado de forma destacada**, via emenda substitutiva ao art. 4º.

3.3.4. Art. 5º - Formação do Projeto da LOA

O art. 5º do PLDO estabelece os componentes que o futuro Projeto da LOA deverá trazer, nos seguintes termos:

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 compreenderá:

- I. Mensagem;
- II. Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

III. Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

Por sua vez, o art. 3º diz:

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA, da presente Lei Complementar e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Sub-Função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Salvo melhor juízo, o texto apresentado não atende a previsão do art. 2º, da Lei 4320/64, quando especifica o que deverá constar no projeto da LOA:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - **Sumário geral da receita** por fontes e da **despesa** por funções do Govêrno;
- II - **Quadro demonstrativo da Receita e Despesa** segundo as **Categorias Econômicas**, na forma do Anexo nº 1;
- III - **Quadro discriminativo** da receita por **fontes** e respectiva legislação;
- IV - Quadro das **dotações por órgãos** do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros **demonstrativos** da receita e planos de aplicação dos **fundos especiais**;
 - II - Quadros **demonstrativos** da **despesa**, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
 - III - Quadro **demonstrativo** do **programa anual de trabalho** do Govêrno, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.
-

A meu ver, cabe atuação parlamentar para **adequação da proposição à norma que deve seguir (art. 2º, da LOA), o que pode ser feito também mediante**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

alteração do próprio art. 3º do projeto, para incluir menção aos anexos que a LOA deverá trazer.

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA e nos Anexos de Metas Fiscais (demonstrativos) que compõem a presente Lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

Como a alteração sugerida ultrapassa correção redacional, não é objeto do projeto substitutivo encaminhado com o parecer e **deverá, se houver interesse do parlamentar, ser tratado de forma destacada.**

3.3.5. Art. 13, II – Erro material

Aparentemente, o projeto segue modelo utilizado em 2022, daí a referência do inciso II, do art. 13, que deve ser atualizada, smj, para o ano corrente:

Art. 13. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

II. as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;

3.3.6. Art. 18 – Correção redacional

O *caput* do art. 18 do PLDO requer correção ortográfica em sua parte final, para que conste “**serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional**”, texto já contemplado pelo projeto substitutivo sugerido.

3.3.7. Controle de custos e avaliação de resultados

Foi mencionado no item próprio que o projeto não se desincumbiu de cumprir o disposto na alínea “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000:

e) **normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Como tal alteração ultrapassaria a correção redacional, não foi objeto do projeto substitutivo encaminhado com o parecer e, caso seja entendimento do nobre parlamentar, deverá ser tratada de forma destacada.

3.3.8. Regras para transferência de dinheiro público

A proposição não apresenta condições e exigências para transferências de recursos municipais para entidades públicas e privadas, sendo uma exigência da LRF (art. 4º, I, “f”).

Como tal alteração ultrapassaria a correção redacional, não foi objeto do projeto substitutivo encaminhado com o parecer e, caso seja entendimento do nobre parlamentar, deverá ser tratada de forma destacada, **via emenda aditiva**.

3.3.9. Análise do Demonstrativo Analítico das Ações Governamentais – Anexo II (fls. 24-39)

O documento relaciona os **programas das ações governamentais**, especificando seus **objetivos** e suas **justificativas**, bem como detalhando dentro de cada programa, quais são os **projetos e atividades** contemplados no orçamento público municipal para o próximo ano, assim como as metas que se pretende alcançar.

Todas as metas, sem exceção, foram consignadas em 100%.

Todos os objetivos e justificativas, honrosa exceção ao “Programa esporte para todos – cod. 2017”, repetiram apenas o nome do programa, o que nada esclarece sobre objetivo do mesmo, muito menos justifica, sendo um ponto falho crônico na elaboração do documento contábil, eis que acaba não cumprindo seu papel de explicar os motivos de tais programas terem sido inseridos no orçamento, nem o que se pretende alcançar com eles.

Para efeito de comparação, tem-se o conteúdo do programa que veio preenchido adequadamente:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Natureza		Cód.	Ação Proposta	Produto	Unidade	Metas
Projeto	1034		REFORMA E MELHORIAS NO CAMPO DE FUTEBOL DO POVOADO DE SANTA I	COMPLEXO ESPORTIVO REFORMADO		100
Atividade	2049		PROJETO ATLETA DE ALTO RENDIMENTO	ATLETAS ATENDIDOS		100

E o conteúdo de um dos programas que apenas repetiu o nome, no lugar de esclarecer o objetivo e demonstrar a justificativa:

Natureza		Cód.	Ação Proposta	Produto	Unidade	Metas
Projeto	1021		INVESTIMENTO AO FMDCA	INVESTIMENTO AO FMDCA		100
Atividade	2025		ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		100

Apontada a crônica fragilidade, contudo, resalto que a análise do conteúdo do documento é da alçada dos nobres vereadores, que podem contar com apoio técnico especializado, caso entendam necessário.

3.3.10. Momento para apresentar emendas

Conforme comunicado por esta parecerista, em 17/06/2026, por meio de mensagem enviada no grupo dos Vereadores, cujo conteúdo está na imagem abaixo, o momento apropriado para a apresentação de emendas parlamentares em projetos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

orçamentários é no primeiro turno de discussão, conteúdo do art. 166, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 166. **Na primeira discussão serão apresentadas emendas** pelos Vereadores presentes à Sessão.

§1º. Na primeira discussão os autores de emendas podem falar dez minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de sessenta minutos.

§ 2º. A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre as emendas.

§ 3º. Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte.

Quando da segunda discussão, as emendas serão votadas pelo

Plenário:

Art. 167. **Na segunda discussão, serão votadas**, após o encerramento da discussão, primeiramente as **emendas**, uma a uma, e depois o projeto.

§1º. Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão sessenta minutos sobre o projeto em globo e dez minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de sessenta minutos.

§2º. Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

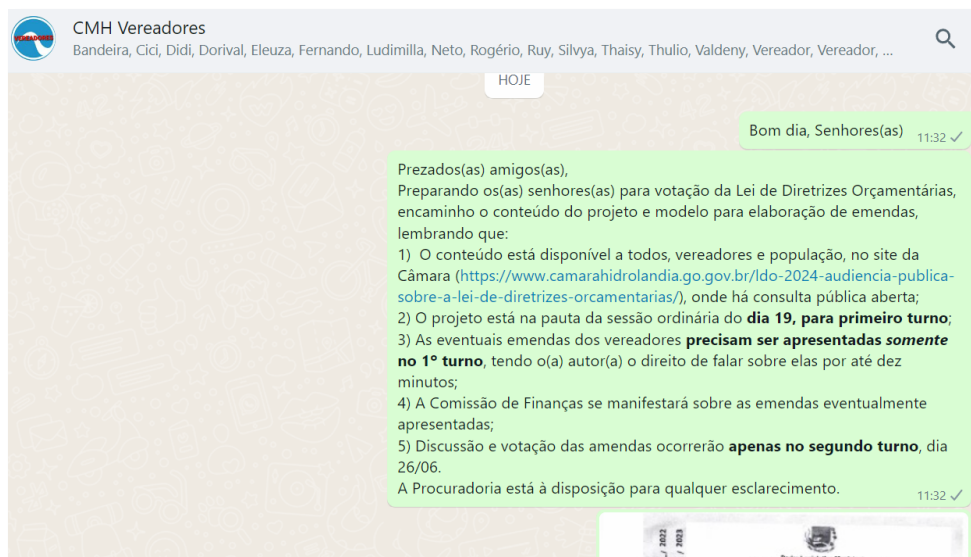


Imagem de mensagem encaminhada em 17/06/2023 com orientação da Procuradoria aos Vereadores sobre o momento de apresentar e votar emendas



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Por fim, vale ressaltar que não serão aceitas emendas que afrontem a Lei Orgânica do Município, conforme dispositivo regimental:

Art. 170. Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento que estejam em desacordo com a Lei Orgânica Municipal.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 17/06/2023.

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

RECOMENDAÇÃO DE SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 12/2024

Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao mandamento Constitucional estabelecido no §2º do art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município, bem como, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente lei, por mandamento do §2º do, art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I. Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Diretrizes das Receitas; e
- III. Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos na Constituição Federal e do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, os fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal, aplicável à espécie, com sujeição às disposições a serem contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Parágrafo Único. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA e nos Anexos de Metas Fiscais (demonstrativos) que compõem a presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º. A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo até dia 30 de julho de 2023, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 compreenderá:

- I. Mensagem;
- II. Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei e o art. 2º da Lei Federal 4.320/1964;
- III. Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria lei, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Parágrafo Único. A fonte criada deverá ter como recurso o saldo para suplementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação.

Art. 7º. O limite autorizado no art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida Pública Municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas a conta de receitas vinculadas até o limite de 70% (setenta por cento).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Art. 8º. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 9º. O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção da saúde básica.

Art. 10. O Município destinará, no mínimo, 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada para a proteção e a promoção da cultura, das artes e do patrimônio artístico e cultural, visando especialmente assegurar sua utilização democrática por toda a comunidade, e 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada para o desporto e lazer.

Art. 11. O Município contribuirá com 20% (vinte por cento) das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI Exportação para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB, com aplicação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e de, no máximo, 30% (trinta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II

AS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. São receitas do Município:

- I. os tributos de sua competência;
- II. a quota de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;
- III. o produto de arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV. as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V. as rendas de seus próprios serviços;
- VI. o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII. as rendas decorrentes do seu patrimônio, inclusive da alienação de bens móveis e imóveis;
- VIII. a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX. outras.

Art. 13. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

- II. as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;
- III. o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV. os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, agropastoril e prestacional do Município, incluindo os programas públicos e privados de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V. as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI. evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange ao Orçamento da Previdência;
- VII. a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024;
- VIII. outras.

Art. 14. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A Lei orçamentária:

- I. corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho a dezembro de 2024 e, havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;
- II. autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100% (cem por cento) do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, autorizando também a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior;
- III. conterà reserva de contingência, destinada ao:
 - a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2024, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
 - b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

IV. autorizará a realização de operações de créditos, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e Resoluções do Senado Federal, inclusive as já autorizadas por lei específica;

V. autorizará a realização de operações de crédito por antecipação da receita, utilizando como referência o total da receita corrente líquida;

VI. autorizará as alterações necessárias nas estimativas de receitas e fixações de despesa para o exercício de 2024, para atendimento e adequação às NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme atos normativos da STN - Secretária do Tesouro Nacional e TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

VII. autorizará a realização de alienações de bens móveis e imóveis do município, especificando rubricas de receitas específicas para esse fim, vinculando os respectivos recursos de capital ao reinvestimento de projetos, salvo para recolhimento de dívidas previdenciárias, conforme estabelece o art. 44 da Lei Complementar n.º 101/2000.

VIII. autorizará a utilização do saldo anterior proveniente dos recursos do FUNDEB, mediante abertura de crédito adicional limitado ao percentual de 10% estabelecido pela legislação federal, utilizando como cobertura o superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos específicas do fundo.

IX. Garantirá recursos específicos para cobertura dos Precatórios Judiciais previstos para 2024, utilizando como parâmetro as informações fornecidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei n.º 4.320/64.

Art. 17. O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único. Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I. revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II. revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitando a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

- III. revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V. instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19. Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I. as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II. as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III. as decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa;
- IV. os compromissos de natureza social;
- V. as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI. as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, atendimento ao piso nacional de algumas categorias, cumprimento da data base dos servidores, concessão a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal por prazo determinado ou concurso público, pelos poderes e órgãos do Município, que, por força desta Lei, ficam prévias e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII. o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII. a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX. a contrapartida previdenciária do Município;
- X. as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI. os investimentos e inversões financeiras; e
- XII. outras.

Art. 20. Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I. os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II. as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III. as necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços públicos municipais, inclusive máquina administrativa;
- IV. a evolução do quadro de pessoal dos serviços públicos;
- V. os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

VI. as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos a serem programadas no PPA;

VII. outros.

Art. 21. Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2024, orientado no que segue:

I. se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira;

II. no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

III. não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone;

IV. são vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, as despesas analisadas e consideradas de caráter relevante necessitam de prévia declaração orçamentária para sua execução conforme art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V. Para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;

b) redução dos gastos com terceirizados;

c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

d) redução de ocupantes de cargos em comissão;

e) redução de gastos com pessoal não estável;

f) redução de gastos com pessoal estável.

Art. 22. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

da receita tributária e das transferências previstas no §5º, inciso II, do art. 153 e nos art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo Único. De acordo com o inciso III, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo de Hidrolândia, Estado de Goiás é de 7% (sete por cento).

Art. 24. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 25. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo único. Os gestores de programas financiados com recursos do orçamento municipal apresentarão por escrito, trimestralmente, ao Chefe do Poder Executivo e à Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, prestação de contas contendo os custos e a avaliação dos resultados dos respectivos programas, no que tange ao financiamento por verba pública municipal.

Art. 27. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 28. Fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, em especial entidades que exerçam atividades vinculadas a esportes em geral, cultura, creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 29. O Poder Executivo através de lei específica poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Art. 31. Fica autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual a concessão de auxílios e subvenções, através de projeto básico e convênio específico firmado entre o município e entidades.

Art. 32. O Município está autorizado a participar de Consórcios Públicos, nos moldes da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007.

Art. 33. Os recursos poderão ser programados para atender despesas de correntes e de capital, inclusive amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive: fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II. da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III. do orçamento fiscal; e
- IV. das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 35. Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 36. As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A Secretaria Municipal de Administração, fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único. Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 48/2023 ao Projeto de Lei n. 12/2023

Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2024, será encaminhado à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 39. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 40. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como a alteração de suas competências ou atribuições.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

- I. de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. pagamento do serviço da dívida; e
- III. transferências diversas.

Art. 42. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 43. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das Políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos, observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários e outros.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.